2.º C
PUBLICADO NO D. O. de 28 / 07 / 1994
Rubrica

372

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000117/93-98

Sessão nº: 24 de fevereiro de 1994 **ACORDÃO nº 202-06.385**
Recurso nº: 93.304
Recorrente: **AGROPECUARIA VITORIA LTDA.**
Recorrida : **DRF EM JOAÇABA - SC**

ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. É a base de cálculo para lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUARIA VITORIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA , TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

/ovrs/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000117/93-98

Recurso nº: 93.304
Acórdão nº: 202-06.385
Recorrente: AGROPECUARIA VITORIA LTDA.

R E L A T O R I O

Aqui se julga o apelo formulado por AGROPECUARIA VITORIA LTDA., proprietária do imóvel rural denominado FAZENDA ARIFUANA I, cadastrado no INCRA sob o código 901.202.052.876-2, que viu sua impugnação ser indeferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC (fls. 09/12).

Dos fundamentos da decisão recorrida, destaca-se:

"A alegação de que a IN SRF 119/92, não obedeceu o preceito estabelecido na Portaria Interminsterial nº 1.275/92, não vem devidamente demonstrada.

Outrossim, citada Instrução Normativa está assim redigida:

"Art.1º - Aprovar a tabela anexa que fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1991, nos termos do art.1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Art.2º - O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm."

Em suas razões de recurso, quanto ao ponto que ficou incontroverso, o contribuinte aduz:

"Em consonância com a Portaria supra, o VTN a ser fixado para o exercício de 1992, seria o VTN de 91, acrescido do INPC de maio até dezembro de 91 e após esta data, a variação da UFIR até a data de lançamento do ITR, consoante dispõe o Art. I.1 da dita Portaria."

.....

3. Deve ficar claro, que a Portaria 1.275, de 27.12.91, atendeu a situação constante do Par. 4º do Art. 7º do Decreto de nº 84.685 de 06.05.80, estabelecendo o percentual de majoração, em cada Unidade Federativa deve respeitar o princípio de ISONOMIA, o que ocorreu. A desproporção do percentual de majoração entre os vários municípios do estado de Mato Grosso são diferenciados, de forma violenta, observando-se que municípios situados mais ao norte, carentes de condições estruturais, que lhe proporcionem o uso, como a inexistência mesmo de estradas, sofreram elevação maior do VTN, exemplificando:

Municípios com grande astividade econômica, situados próximos a centro consumidores, servidos por estradas até asfaltadas, inclusive a Capital do Estado e regiões Metropolitanas, tiveram acrescimos irrisórios, se comparados com o absurdo verificado no município de situação do imóvel. Assim, reproduzindo a Tabela do VTN, publicada no D.O.U. de 19.11.92, teremos:...."

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000117/93-98
Acórdão nº: 202-06.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Na peça recursal, a contribuinte não se insurge contra a materialidade dos cálculos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, assim como o não-aproveitamento dos benefícios das reduções legais por aproveitamento da terra. Tão-somente protesta contra a forma de reajuste adotada para atualização do VTN, que afrontou os termos da Portaria Interministerial nº 1.275, de 27 de dezembro de 1.991; isto é, a correção exagerada aplicada na atualização do VTN, entre o exercício de 1991 e 1992.

O fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel rural, e o tributo é devido já no primeiro dia do exercício seguinte com o aumento real - diferença entre o valor exigido e a atualização monetária verificada entre exercícios -, como é o caso sob exame.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.476/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e seus parágrafos. Isto posto, há previsão legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra e não a simples correção monetária do mesmo, como entende a recorrente.

A Portaria Interministerial nº 1.275/91 fez justamente o previsto nos diplomas regulamentadores do ITR, divulgando os índices para atualização do Valor da Terra Nua-VTN, e não a correção monetária do imposto, esta, sim, seria bem menor.

O que ocorreu com a edição da Portaria Interministerial nº 1.275/91, foi a definição dos fatores de atualização e deste momento o poder tributante pode efetuar o lançamento, constituindo o crédito tributário.

No que respeita ao considerável aumento aplicado na atualização do VTN, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, sobre a qual não cabe aqui tecer considerações, porquanto extrapola à competência deste Colegiado, mesmo que tenha natureza judicante na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000117/93-98
Acórdão nº: 202-06.385

O art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 84.685/80, quanto à atualização do VTN mínimo, para cada Município, é textual:

> "Parágrafo 3º. A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, **terá como base levantamento periódico os preços venais do hectare de terra nua, para os** diversos tipos de terras existentes no Município." (dei destaque).

Mesmo que Municípios vizinhos, ou até propriedades vizinhas, não necessariamente devem ter os VTNs iguais.

Sobre esta matéria, com freqüência tem-se manifestado este Colegiado, inclusive, expressei meu juízo, por exemplo, nas razões de decidir condutoras dos Acórdãos nºs 202-04.366 e 202-04.367.

Pelas mesmas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

JOSE CABRAL GAROFANO